



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1549-66.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: FLAVIO SOARES DIAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1445

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

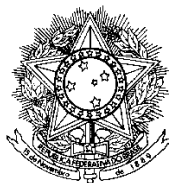
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. **Parecer pela desaprovação das contas e pela transferência dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato FLAVIO SOARES DIAS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 105-106), sem a manifestação do candidato, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, às fls. 113-114v. Nas folhas 129-134 o prestador manifestou-se relativamente ao Parecer Técnico Conclusivo, e, após, sobreveio Relatório de Análise da Manifestação (fls. 137-143), indicando não ter sido sanado o item 4 do Parecer Conclusivo, o qual tratava da inconsistência na identificação das doações originárias de quatro recursos arrecadados pelo candidato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado pelo prestador é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB:

RECURSOS ARRECADADOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	09/09/14	5.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	0144506000 00RS000010
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	21/08/14	2.700,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	0144506000 00RS000008
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	29/09/14	2.400,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	0144506000 00RS000011
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	30/07/14	2.400,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	0144506000 00RS000001
TOTAL		12.500,00			

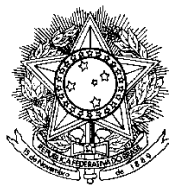
Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidades não supridas pelo prestador.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas e de transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (R\$ 12.500,00), haja vista que a falta técnica ali indicada, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a importância de R\$ 12.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e pela transferência dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 23 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lft97gu812rqguht5et3643132821690549508200302122658.odt